



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0046799-70.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Bernardo Cantinho de Oliveira Neto (Adv. José Marcelo Dias – OAB/PB nº 8.962)

EMBARGADO: Murilo José Barbosa Arruda (Adv. Paulo Antonio Maia e Silva – OAB/PB nº 7.854)

**PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

**- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, perfeitamente cabíveis se revelam os aclaratórios.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Bernardo Cantinho de Oliveira Neto contra despacho que determinou a intimação do apelante para apresentar, em 15 (quinze) dias, as declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 03 (três) exercícios, bem como extratos bancários de suas contas-correntes, dos últimos 03 (três) meses, a fim de comprovar a real necessidade do benefício, ou, ainda, que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Irresignado com o provimento *in questo*, a embargante opôs recurso de integração, alegando contradição e obscuridade no despacho, uma vez que a parte já é beneficiária da gratuidade judiciária.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, importa anotar a impossibilidade de sujeitar o exame do recurso ao órgão colegiado, uma vez que, sendo a decisão atacada de natureza monocrática, inviável exigir que o colegiado esclareça decisão da qual não participaram os demais membros da 4ª Câmara Cível. Neste particular, confira-se precedente do STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Compete ao relator, e não ao órgão colegiado, apreciar recurso integrativo interposto contra decisão de sua autoria, sendo nulo o acórdão dos aclaratórios proferido em tal circunstância. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos para anular os acórdãos de fls. 227-231 e 252-255, a fim de que o recurso integrativo seja apreciado por decisão singular”. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1193196/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. NECESSIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR DO RECURSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRÓPRIO RELATOR, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser julgados por meio de decisão unipessoal do próprio Relator, e não por decisão colegiada, prestigiando-se, assim, o princípio do paralelismo de formas. Precedentes do STJ. 2. (...) 3. Embargos declaratórios acolhidos, para o fim acima exposto”.(STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1186493/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013).**

Assim, passo a examinar, monocraticamente, os embargos de declaração.

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas rediscutir decisão que manteve a sentença de primeiro grau, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

**“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”**

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido contraditória em ponto algum.

Com efeito, é assente na jurisprudência que os benefícios da justiça gratuita podem ser revogados *ex officio* pelo juiz, desde que constatada a inexistência dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da justiça gratuita e ouvida a parte interessada.

Logo, deverá a parte comprovar por meio documental a hipossuficiência alegada, sob pena de seu indeferimento, devendo juntar aos autos cópias das declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 03 (três) exercícios, bem como extratos bancários de suas contas-correntes, dos últimos 03 (três) meses, a fim de comprovar a real necessidade do benefício, ou, ainda, que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante de tais considerações, **rejeito os embargos declaratórios.**

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**